



PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004071.989.18

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2018

Prefeito : RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS

CPF nº : 264.986.928-39

Período : 01/01/2018 a 31/12/2018

Relatoria : DR. ROBSON MARINHO

Instrução : UR-1.5/DF- II

Senhora Diretora da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos, responsável pelas contas em exame (**doc. 01**).

Anexamos aos Autos o Relatório de Atividades (**doc. 02**), Demonstrativos Contábeis (**doc. 03**) e o Apêndice III – Dados ODS (**doc. 04**).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades/2018	17.003 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp/2018	R\$ 76.649.632,80

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B	C	B
i-Saúde	B+	B	B+
i-Amb	B+	B	C+
i-Cidade	C+	C+	C
i-Gov-TI	B	B	B

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2014	000032/026/14	Favorável
2015	002124/026/15	Favorável
2016	003836.989.16	Favorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.



Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 13.20 e 62.19 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno no Município de Buritama foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28/08/2015, que revogou a Lei Municipal nº 4.046, de 23/07/2014 (**evento 12.5 do TC-003836.989.16**).

Referida Lei criou o cargo de Controlador Interno do Município, de provimento efetivo (art. 6º), atualmente ocupado pelo Sr. José Venícius Trindade Dias.

Mantendo a situação verificada pela fiscalização nos acompanhamentos quadrimestrais, o Poder Executivo não regulamentou o Sistema de Controle Interno, disso desatendendo o mandamento inserto no artigo 16¹, da Lei Complementar nº 136/2015, bem como o artigo 31², da Constituição Federal/1988.

Não obstante, verificamos que as atribuições do Controlador Interno foram fixadas por intermédio da Lei Complementar nº 179, de 30/01/2019

¹ Art. 16. Esta lei será regulamentada por decreto ou decreto legislativo editado no âmbito de cada um dos Poderes constituídos no Município, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

² Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.



(doc. 05).

Os relatórios são emitidos quadrimestralmente; juntamos, a título de exemplo, o referente ao 3º quadrimestre/2018 (doc. 06).

Nesse relatório foram feitas algumas recomendações³ ao Chefe do Poder Executivo, para a adoção das providências cabíveis.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

O índice obtido nesse quesito indica um baixo nível de adequação, marca também observada em 2015, 2016 e 2017.

As aferições dos assuntos que compõem o referido índice se mostraram muito abaixo das necessidades imediatas da Administração, tanto no aspecto estrutural como na execução do planejamento, conforme demonstramos a seguir:

Quanto ao aspecto estrutural, constatamos que o Executivo Municipal não conta com uma estrutura administrativa voltada exclusivamente para o planejamento, pois não havia sido criada com cargos específicos, como analistas/técnicos de planejamento e orçamento, etc.

Constatamos também que os servidores que cuidam do planejamento não tem dedicação exclusiva para essa matéria.

Quanto à execução do planejamento: as audiências públicas são realizadas em dia de semana no horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora.

Também não é realizada a coleta de sugestões pela Internet, assim como não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular.

³ Recomendação: 001/2018 - É recomendado que fossem adotadas as providências necessárias ao adequado acompanhamento da execução orçamentária, sobretudo quanto ao disposto no artigo 9º, da LRF, tendo em vista que houve um déficit orçamentário.

Recomendação: 002/2018 - É recomendado que, haja maior cautela em relação aos decretos realizados para solicitações de suplementação orçamentária, transposição e excesso de arrecadação solicitada, tendo em vista que foi utilizado um percentual de 11,80%, quase atingindo o limite de 12% (doze por cento) do orçamento das despesas estabelecido na Lei n.º 4.417/2017.

Recomendação: 003/2018 - É recomendado que fossem adotadas as providências necessárias quanto às conciliações da Dívida Ativa (não informado pela Origem) para que os valores sejam consistentes entre o relatório do setor de Tributos e Contabilidade.

Recomendação: 004/2018 - É recomendado que, em relação às prestações de contas dos adiantamentos e diárias, as mesmas sejam feitas dentro do prazo estabelecido na Lei n.º 4.418/17 (60 dias corridos para a aplicação dos adiantamentos e sua prestação de contas, contados da data do crédito em conta do favorecido).



As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, em contrariedade ao que recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11⁴.

O monitoramento da execução orçamentária, realizada por cada setor, serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias, no entanto, não são formalizadas ao Prefeito.

Ainda foi constatado que a média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa, comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias, segundo a Lei nº 101/2000, em seu artigo 5º⁵.

Constatou-se também que no confronto entre o resultado físico alcançado das metas das ações e os recursos financeiros utilizados, a partir de dados da LOA, menos de 60% possuem compatibilidade (resultado físico x recursos utilizados). Embora não exista um dispositivo direto que trate desse assunto, podemos ver que alguns mencionam a questão de alcance de resultados, como o § 7º do artigo 165 da CF de 1988, que estabelece a necessidade de redução das desigualdades. Para que tal fato se dê é necessário que programas e ações, bem como valores estabelecidos, sejam coerentes e corretamente direcionados. Caso contrário, muito se gastará sem o procurado efeito pretendido.

Verificamos que o Município conta com um sistema informatizado para o auxílio na elaboração do planejamento, contudo, esse sistema não é descentralizado, ou seja, não é alimentado pelos setores, implicando na perda de qualidade do que foi produzido, onde o ideal seria um faz e outro confere.

No que tange à abertura de créditos adicionais, autoriza a lei orçamentária do Município de Buritama, em seu artigo 8º, inciso II, até ao limite de 12% do orçamento das despesas **(doc. 08)**.

Contudo, seu parágrafo 1º, anuncia que os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, os créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais a conta de recursos vinculados, encontram-se excetuados ao inciso II, podendo ser de até 12% do valor estimado da despesa, ou seja, nas possibilidades aqui elencadas, o percentual totalizou 24% (12% + 12%), que de

⁴ Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

⁵ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



acordo com o atual nível de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), acredita-se que 10% seria um número razoável para abertura de créditos suplementares.

Acima deste percentual pode-se desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária, exatamente como o verificado nessas contas e tratado no item B.1.1 deste relatório.

Corroborando essa afirmativa os dados constantes do Sistema Audesp e do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias da Prefeitura, juntado no **doc. 07**, onde a abertura de créditos adicionais, a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, considerando todos os Órgãos do Município⁶, totalizaram o valor de R\$ 31.019.476,84, o que corresponde a 44,23% da Despesa Fixada Inicial de R\$ 70.129.663,00 (**doc.08**).

Por fim registramos que as ocorrências aqui constatadas se contrapõem às metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6, 16.7 e 17,17, estabelecidos pela Agenda 2030, entre os países-membros da ONU.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (**doc. 04**).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *déficit* que se encontrou totalmente **amparado** no *superávit* financeiro proveniente do exercício anterior, consoante item seguinte deste Relatório.

⁶ Prefeitura, Câmara, IPREM, SAAEMB



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	61.798.277,48	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	63.922.922,31	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	2.205.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	390.183,65	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.646.998,73	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-5.586.459,91	-9,04%

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por 1 (uma) vez, sobre desajustes em sua execução orçamentária (**doc. 09**).

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 31.019.476,84, o que corresponde a **44,23%** da Despesa Fixada Inicial de R\$ 70.129.663,00 (**doc. 08**).

O percentual apurado revela insuficiente planejamento orçamentário e caracteriza afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF, bem como a desconfiguração do Orçamento inicialmente aprovado.

Considerando apenas a administração direta (Prefeitura e Câmara), esse percentual passaria a ser de **49,61%** da Despesa Fixada Inicial (R\$ 27.791.195,39/ R\$ 56.021.060,00).

Ressaltando que desse montante, **11,34%** (R\$ 6.351.897,05) decorreram da Lei Orçamentária Anual e **38,27%** (R\$ 21.439.298,34) obtiveram autorização em leis específicas.

O Município realizou investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a **6%⁷** da receita arrecadada total.

⁷ Investimentos = R\$ 4.600.777,22/ Receita Total R\$ = 76.649.632,80 (Fonte: RREO- doc.03).



Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Superávit de	2,72%	2,92%
2016	Superávit de	1,53%	4,75%
2015	Superávit de	2,89%	5,99%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	528.256,00	5.672.819,92	-90,69%
Econômico	19.560.647,16	(941.567,11)	-2177,46%
Patrimonial	59.323.264,61	44.432.699,91	33,51%

(doc.03)

Saldo patrimonial 2018 apurado conforme demonstrado a seguir:

Saldo Patrimonial 2017	44.432.699,91
Resultado econômico 2018	19.560.647,16
(+/-) Variação da conta Ajuste de exercícios anteriores - BP 2018	0,00
Variação do Patrimônio Social - BP 2018	0,00
(+/-) Variação da conta RPNP - Anexo 14A	-4.670.082,46
Saldo Patrimonial 2018 Apurado	59.323.264,61
Saldo Patrimonial B. Patrimonial	59.323.264,61
Diferença	0,00

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	270.093,44		
Dívida Contratual	12.000,00	12.000,00	0,00%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	4.555.810,61	4.219.478,83	7,97%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	4.229.517,43	3.845.121,93	10,00%
Previdenciárias	4.057.119,63	3.666.436,05	10,66%
Demais contribuições sociais	172.397,80	178.685,88	-3,52%
Do FGTS	326.293,18	374.356,90	-12,84%
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	4.837.904,05	4.231.478,83	14,33%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.837.904,05	4.231.478,83	14,33%

(doc.10 – Balancete/Audesp e justificativa)

Ressaltamos que o aumento da Dívida de Longo Prazo, refere-se à contratação de empréstimos e o acréscimo do saldo das contribuições sociais parceladas junto ao IPREM.

No que concerne ao aumento do saldo das contribuições sociais parceladas junto ao IPREM, não obstante não haver novos acordos assumidos no exercício em exame, refere-se tão somente aos acréscimos legais calculados sobre o saldo remanescente e contabilizados indevidamente.

Segundo o Manual de contabilidade aplicada ao setor público-8ª edição, a assunção, o reconhecimento e a confissão de dívidas são equiparados à operação de crédito pelo § 1º do art. 29 da LRF, portanto, há de se observar que tais operações devem ser entendidas como incorporações de passivos expressamente autorizadas ou previstas em lei, em respeito ao princípio da legalidade.

Em linhas gerais, a contabilidade deve demonstrar o valor real da dívida contratada a qual equivalerá ao valor do principal somado à parcela de encargos financeiros reconhecida até a data da consolidação dessa dívida.

Por fim, registramos que o procedimento adotado pela Prefeitura não está de acordo com as normas do referido Manual no que se refere à contabilização e evidenciação de suas informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, resultando na transfiguração do saldo do passivo não circulante, que se encontrará superavaliado.



O valor consolidado do parcelamento em 17/06/2013 era de R\$ 2.414.520,40, conforme consta do demonstrativo fornecido pelo IPREM (**doc.11**), sendo que até 12/2018 haviam sido quitadas 65 parcelas⁸, e a dívida remanescente registrada na contabilidade em 31/12/2018 era de R\$ 4.057.119,63.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foram firmados acordos anteriores de parcelamentos/reparcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

➤ **Perante o RPPS:**

- Lei Municipal autorizadora nº: 3.902 de 10 de julho de 2013

nº do acordo: 01662/2013

valor total parcelado: R\$ 2.414.520,40

quantidade de parcelas: 240

parcelas devidas no exercício: 12

pagas no exercício: 12

Verificamos que até dezembro de 2018, a Prefeitura havia quitado 65 parcelas, no total de R\$ 258.402,57, remanescendo para pagamento 175 parcelas (**doc. 12**).

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Constatamos também a existência de parcelamentos do FGTS e PASEP, que após os pagamentos realizados em 2018, o saldo devido em 31/12/2018 passou a ser de R\$ 326.293,18 e R\$ 172.397,80, respectivamente (**doc. 13**).

⁸ Valor de cada parcela era de R\$ 10.060,50 mais juros de 1% ao mês, mais atualização pelo índice do IGM.



Com relação ao parcelamento do INSS, registramos que foi quitado em 2017, porém, após consolidação do débito pela Receita Federal, apurou-se um saldo em favor do Município de Buritama, no valor de R\$ 577.082,20, decorrente de pagamentos a maior.

Desse saldo, para o exercício de 2018, restava compensar o montante de R\$ 505.829,61.

Segundo a Origem, até o encerramento do exercício em exame não havia sido compensado o referido valor, encontrando-se pendente de solução **(doc. 14)**.

B.1.5. PRECATÓRIOS

O Município não possuía precatórios judiciais para pagamento no exercício de 2018.

Quanto aos requisitórios de baixa monta foi pago, em 2018, o montante de R\$ 388.465,80 **(doc. 15)**.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	SIM
4	PASEP:	SIM

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado por Instituto de Previdência Municipal de Buritama, cujas contas estão abrangidas no Processo TC-002546.989.18.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária **(doc. 16)**.

Os parcelamentos de valores devidos ao Regime Próprio de Previdência estão sendo tratados no item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO do presente Relatório.



B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 28.326.796,80, o que representa um percentual de 45,37%.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	963	963	607	626	356	337
Em comissão	40	27	31	25	9	2
Total	1003	990	638	651	365	339
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	12		24			



No exercício examinado foram nomeados 16 servidores para cargos em comissão **(doc. 17)**.

Para melhor compreensão da matéria, cabe um breve histórico sobre os cargos comissionados do Município que se encontravam estruturados consoante Lei Complementar Municipal nº 135/2015.

Dos cargos existentes, os de Assessor Técnico de Departamento, Assessor Técnico de Divisão, Diretor da Divisão da Gestão da Assistência Social, Diretor da Divisão da Merenda Escolar, Diretor da Divisão de Agricultura, Diretor da Divisão de Arrecadação, Diretor da Divisão de Atenção Básica, Diretor da Divisão de Compras e Suprimentos, Diretor da Divisão de Contabilidade, Diretor da Divisão de Cultura, Diretor da Divisão de Esportes, Diretor da Divisão de Informática, Diretor da Divisão de Licitações e Contratos, Diretor da Divisão de Média e Alta Complexidade, Diretor da Divisão de Meio Ambiente, Diretor da Divisão de Obras e Projetos, Diretor da Divisão de Orçamento e Planejamento, Diretor da Divisão de Serviços Públicos, Diretor da Divisão de Transporte e Mobilidade Urbana e Diretor Técnico da Divisão de Turismo, não possuíam as características definidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, pois suas funções eram meramente administrativas, burocráticas e técnicas, divorciadas da estrita relação de confiança exigida para cargos em comissão, com inexistência de poder de mando e decisão e desprovidos da correspondência com funções de direção, chefia e assessoramento, razão pela qual o Ministério Público do Estado de São Paulo impetrou a Ação Indireta de Inconstitucionalidade nº 2117968-27.2017.8.26.000, que no mérito foi julgada procedente em parte para declarar inconstitucionais os cargos acima elencados, modulando os efeitos em 120 dias da data do julgamento, 18/10/2017.

Irresignado, o Executivo Municipal intentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados em 29/11/2017, por votação unânime.

Posteriormente, apresentou Recurso Extraordinário, cujo seguimento foi negado em 12/03/2018, motivo pelo qual promoveu Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário, estando o feito sobrestado, conforme decisão proferida em 10/04/2018.

Durante nossa fiscalização, questionamos a Origem sobre o andamento da referida ação, sendo-nos declarado que se encontra sobrestada até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à nulidade de acórdão **(doc. 18)**.

Não obstante a lide, em 2018, a Prefeitura promulgou a Lei Complementar nº 174, de 14/02/2018, dispondo sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Buritama, com o intento de suprir a falha apontada pelo Ministério Público **(evento 13.9)**.



Todavia, não pareceu sanar por completo as irregularidades anteriormente apontadas, já que na referida lei, que extinguiu 40 cargos comissionados e criou outros 27, elencou atribuições que não abarcam as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, I, II e V da Constituição Federal⁹), notadamente com relação aos 18 (dezoito) cargos criados de Assessorias Técnicas, como: de Gabinete, de Administração, de Contabilidade, de Agricultura, de Educação, de Saúde, entre outros; ressaltando que para a educação e saúde foram designados 03 (três) desses cargos para cada departamento (**Anexo III da L.C. nº 174/2018 – evento 13.9 – pág. 34**).

Ainda, da análise da referida Lei, observamos que citados cargos tem como requisito para preenchimento apenas o ensino médio, em contrariedade o entendimento desta E. Corte de Contas, que é no sentido de que:

“O cargo em comissão está vinculado às funções de direção, chefia e assessoramento e, **por se tratar de cargo de alto nível técnico, exige que suas funções sejam executadas por profissionais qualificados na área de sua atuação**, possuindo plena capacidade para o desempenho das atribuições do cargo.” (TC-2728/026/12¹⁰).

Como bem assentado pelo E. Relator, o entendimento desta Corte está em consonância com o entendimento do E. TJESP, no sentido de que o preenchimento de referidos cargos seja realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados.

A título de exemplo, reproduzimos abaixo decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Voto nº 30.530

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0176535-27.2013.8.26.0000

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

¹⁰ Decisão exarada em 29/06/2016 – Recurso Ordinário.



Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal. – **Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes** – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município de Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

B.1.9.1 SERVIDORES COM DUAS OU MAIS FÉRIAS VENCIDAS

Segundo consta na documentação fornecida pela Origem (**doc.19**), o Executivo Municipal, em 31/12/2018, contava em seu quadro com 90 servidores com duas ou mais férias vencidas, isso em afronta ao artigo 104, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama, que estabelece vedação de acumulação de férias, exceto por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois (02) anos, ressaltando, por oportuno, que em relação ao 2º quadrimestre houve uma redução de 63 servidores¹¹,

Desses destacamos aqueles com mais de 60 dias:

NOME	CARGO	SALDO DE FÉRIAS EM DIAS
Antonio Severino da Silva	Motorista	75
Edilson Carlos de Paiva	Enfermeiro	75
Eliziana Aparecida Maceno	Agente de Saneamento	75
Genilson Angelo de Souza	Ag. de Serviços	90
Iara Cristina de Andrade	Ag. Administrativo III	75
José Antonio de Almeida	Encar. Do Setor Agrícola	75
José Carlos Canovas Gomes	Mecânico	105
José Carlos de Oliveira Villanova Vidal	Cirurgião Dentista	90

¹¹ Em 31/08/2018 a Prefeitura contava com 153 servidores, com duas ou mais férias vencidas.



Magali Cristina Narciso	Ag. Administrativo I	75
Marcia Cristina da Silva Almeida	Aux. De Enfermagem	90
Maria Aparecida da Silva	Tesoureira	90
Maria das Graças de Souza	Ag. De Serviços	150
Maria Luiza Xavier Teixeira	Ag. De Serviços	75
Mirlene Cristina de Freitas Garcia	Enfermeira	75
Paulo Gustavo Fernandes da Silva	Ag. de Organização Escolar	75
Pedro Beraldo	Ag. de Serviços	120
Reginaldo Martins	Ag. Administrativo III	90
Renato José Oliveira Severino	Ag. de Serviços	90
Renato Mateus de Souza	Cirurgião Dentista	90
Renato Noburriro Maegawa	Médico	90
Sandra Maria Sepero	Aux. De Cirurgião Dentista	75
Silvana Matilde Vicente Terneiro	Cirurgiã Dentista	90
Vanessa Maria Rosa Alves	Farmacêutica	90
Vilson Barbosa de Almeida	Fiscal de Obras	120

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (2017 / 2020)	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60
(+) 0,00 % = RGA 2017	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60
(+) 0,00 % = RGA 2018	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60

Os subsídios dos agentes políticos foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 4.267, de 27 de junho de 2.016.

Verificações		
1	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Preliminarmente, anotamos que o conceito apurado nesta dimensão, B, representa uma faixa efetiva de seus resultados.



No entanto, pelos números apresentados pelo Setor de Dívida Ativa, fica evidente à ausência de empenho por parte da Prefeitura no incremento da arrecadação, já que foi editada em anos anteriores duas Leis Complementares para a instituição do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, e a autorização para utilização de protestos de crédito extrajudicial da Fazenda Municipal e da SAAEMB-Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente (Leis nº 160, de 21/12/2016 e nº 161, de 03/04/2017), sem, contudo, apresentar significativo resultado na redução do saldo da Dívida Ativa, que passou de R\$ 31.649.230,31, em 31/12/2017, para R\$ 36.324.945,74, em 31/12/2018 (**doc. 20**).

Reforça esse entendimento a informação de que no período foi recebido o total de R\$ 1.280.456,24, ou seja, apenas 4,05% do saldo anterior.

Registramos ainda que o saldo apurado de 31/12/2017 e informado pelo Setor de Tributação quando da fiscalização do 1º quadrimestre (**R\$ 19.398.591,30- declaração juntada no evento 13.5**) não confere com o saldo informado para a fiscalização do 2º quadrimestre (**R\$ 18.939.468,93 – declaração juntada no evento 62.6**), bem como também diverge do saldo declarado para a confecção desse relatório (**R\$ 31.649.230,31 – doc. 20**).

Questionada, a Origem não soube explicar, apenas informou que está trabalhando junto à empresa de software e ao setor de contabilidade para sanar tais irregularidades, mas que a princípio a divergência poderia ser pela inclusão nos saldos dos acréscimos legais.

O Saldo total da dívida ativa contabilizado em seu ativo, em 31/12/2018, foi de R\$ 35.305.534,59, também em divergência ao apurado pelo Setor de Dívida Ativa.

Diante o exposto é possível verificar a ineficiência do setor tanto na cobrança como no controle de sua dívida ativa.

Ademais, registramos outras ocorrências que se contrapõem às metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6, 16.7 e 17,1, estabelecidos pela Agenda 2030, entre os países-membros da ONU, como:

- não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
- não existe previsão em lei ou no código tributário municipal para revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV);
- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações;



- o anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO, não contém demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita para o respectivo exercício orçamentário;

- Não há regulação específica que estabeleça critérios tanto para a inscrição de débitos em dívida ativa como para o início do trâmite da execução judicial.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 04).

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1 AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Constamos que o Município possui diversos prédios sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, exigência emanada no Decreto Estadual nº 56.819/11. Este é um documento indispensável, pois comprova que os prédios possuem condições seguras, além de equipamentos para combate a incêndio.

A matéria foi objeto de acompanhamento nos quadrimestres anteriores, e não apresentou alteração quando da fiscalização do encerramento do exercício, conforme demonstramos a seguir:

Prédios Públicos	Possuem AVCB	Projeto Aprovado	Sem AVCB
CAPS	X		
CRAS	X		
Recinto de Festas e Exposição “Odilon Ferreira de Almeida”	X		
Creche Prof. Carlos José Pereira	X		
Parque Turístico “João Simão Garcia” – Prainha Buritama	X		
Instituto de Previdência	X		
Paço Municipal		X	
Ginásio de Esportes “Maria Bassan Feroldi”		X	
Centro do Idoso			X
Fundo Social			X
Centro Cultural			X
Cozinha Piloto			X
Almoxarifado			X
Centro Comunitário			X
Centro de Lazer e Esportes			X
Conselho Tutelar			X
Bombeiro			X
Acessa São Paulo			X



Associação Comercial			X
Creche Nossa Senhora de Fátima			X
Creche Padre Wladyslaw Musial			X
Creche Pro-Infância			X
EMEI Odete de Oliveira Feroldi		X	
EMEI Castro Alves		X	
EMEF Maria do Carmo Cunha Guerbas			X
EMEF Nossa Senhora do Divino Livramento		X	
UBS III (Jaime Pinto Cunha)			X
UBS II (Nicola Lavechia)			X
Centro de Especialidades Médicas			X
Zoonoses e Vetores			X

(evento 62.8 e declaração doc 21)

Registramos que para os imóveis que estão com o projeto aprovado, já foram contratadas as empresas por meio do procedimento licitatório, para execução e implantação dos respectivos sistemas preventivos (doc. 21).

B.3.2. ALMOXARIFADO

O Departamento de Almojarifado também objeto de acompanhamento nos quadrimestres anteriores, manteve no encerramento do exercício as falhas a seguir destacadas:

- Não existe plataforma para embarcar e/ou desembarcar as mercadorias recebidas ou expedidas;
- O escritório da Administração do Almojarifado necessita de melhorias em seu espaço físico;
- Por se tratar de um prédio antigo, a rede elétrica principal, assim como diversas emendas estavam expostas ao longo de sua fixação nos caibros que sustentam o telhado do Almojarifado;
- Existência de telhas quebradas, podendo ocasionar goteiras em dias chuvosos, além de marcas de escorrimento de água de chuvas devido ao entupimento das calhas fixadas no telhado;
- A quantidade de prateleiras são insuficientes para acomodar todos os itens que compõem o estoque da PM de Buritama, não havendo identificação do material estocado nessas prateleiras.
- Devido à falta de espaço para implantação de mais prateleiras ou estrados, alguns materiais estavam colocados diretamente no chão (pneus novos), ou estavam encostados diretamente nas paredes;
- Os materiais colocados nas prateleiras do depósito não estavam identificados e quantificados;



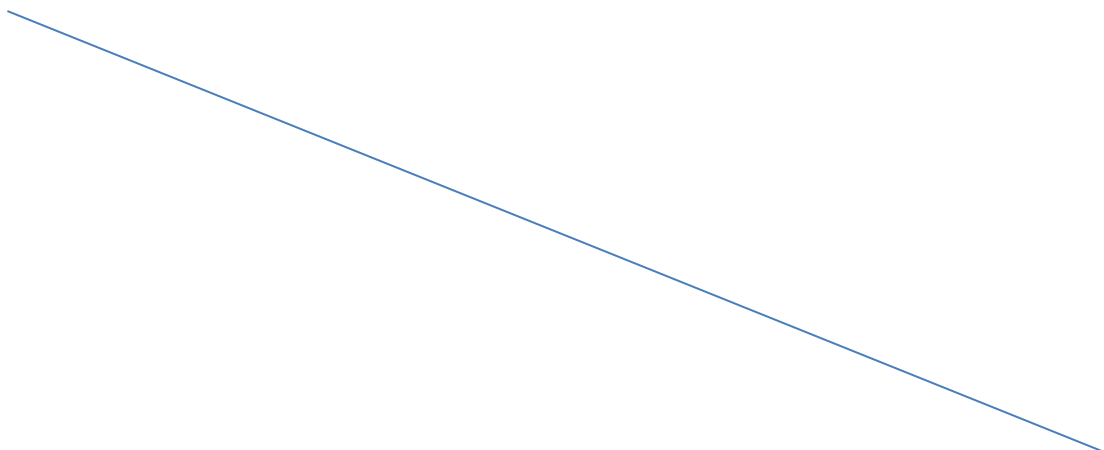
- O Setor de Almojarifado não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Não apresenta relatórios com o consumo médio mensal, estoque mínimo e estoque máximo dos itens;

Registramos ainda nos relatórios dos 1º e 2º quadrimestres, que no pátio do almojarifado, a céu aberto e sem a devida conservação, havia estoque de emulsão asfáltica para pavimentação, com vazamento, e risco de contaminação do solo, bem como permaneciam estocados outros materiais e equipamentos, como tubos de concreto com vegetação crescida, caçambas para coleta de resíduos da construção civil sem cobertura, pneus usados, de vários tamanhos sem cobertura, facilitando nessas condições a criação de animais peçonhentos, bem como criadouros do aedes aegypti, quando do acúmulo de águas pela estação chuvosa, agravado pelos resíduos sólidos depositados também nesse espaço, que segundo a Origem, tratava-se de transbordo provisório em razão de problemas pontuais com algumas caçambas.

Reforçava o problema o fato de a cozinha piloto situar-se no mesmo espaço, estando contígua ao prédio do almojarifado.

Quanto a esse quesito, em nossa última visita, verificamos uma sensível melhora, não nos deparando mais com a presença dos resíduos sólidos depositados no pátio, a grama estava aparada, as caçambas estavam organizadas, mas ainda inutilizadas pendiam de solução, já que poderiam acumular águas fluviais, facilitando a proliferação do aedes aegypti, permanecia também o estoque de emulsão asfáltica para pavimentação, que com vazamento, correndo-se o risco de contaminação do solo.

Segue fotos do antes e depois:



Antes:



Depois:





PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu 27,54% da receita resultante de impostos, 100% do FUNDEB recebido, sendo 80,59% na aplicação com magistério.

De nossa parte, verificamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	44.560.817,58	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	44.560.817,58	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	6.883.247,96	
Transferências recebidas	7.141.767,46	
Receitas de aplicações financeiras	5.067,14	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	7.146.834,60	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.759.798,49	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	5.759.798,49	80,59%
Demais Despesas	1.396.631,54	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(394.261,66)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.002.369,88	14,03%
Total aplicado no FUNDEB	6.762.168,37	94,62%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.398.310,26	
Acréscimo: FUNDEB retido	6.883.247,96	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(7.342,81)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12 2018	12.274.215,41	27,54%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5% <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2019		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2019	(1.462,51)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(257.852,90)	
Aplicação final na Educação Básica	12.014.900,00	26,96%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	43.862.700,00	
Despesa Fixada Atualizada	10.965.675,00	
Índice Apurado	25,00%	

(doc. 22)

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 26,96%, dando cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

Houve utilização de todo o FUNDEB recebido no exercício, no entanto, após glosa relativa aos aportes para cobertura do déficit atuarial, a aplicação ficou em 94,62%, não dando assim cumprimento ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 80,59% na remuneração dos profissionais do magistério



da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Quanto à situação da oferta de vagas escolares, verificamos que para o início do ano letivo de 2018, havia uma insuficiência de 30 vagas nas creches (**evento 13.15**), chegando a 70 ao final de outubro (**evento 62.17**), mas que segundo informado pela Origem, nos meses de novembro e dezembro foi possível o atendimento gradativo de todas as crianças (**doc. 23**).

Ademais, na verificação das informações fornecidas pelo setor de educação do município, no final do exercício em exame, não constatamos a ocorrência de déficit de vagas escolares em qualquer dos níveis de ensino.

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2018	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2018			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		257.852,90		394.261,66
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2019		1.462,51		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2019				
Outras				
Total das exclusões		259.315,41	-	394.261,66
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		259.315,41	-	394.261,66
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2019 e a inspeção				
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		1.462,51		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2019 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				



AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%

R\$ 394.261,66 – trata-se de repasse para cobertura do déficit atuarial, o qual não poderia ser lançado no percentual de aplicação no ensino (Recursos Próprios e FUNDEB).

Contudo, cabe ressaltar que despesas decorrentes de transferências financeiras ao Fundo de Previdência do Município para cobertura de déficit atuarial foram apreciadas em ocasiões anteriores, TC-003222/026/06, TC-001976/026/08 e TC-000080/026/14, oportunidades em que se decidiu pela possibilidade de considerar aludido gasto no cômputo da manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto, no Processo TC-001564/026/13, em sessão plenária de 14/12/2016, prevaleceu a proposta de que não mais seria possível lançar tal despesa na aplicação do ensino, modulando seus efeitos a partir do exercício de 2018, para que os jurisdicionados interessados pudessem reformular seus orçamentos em conformidade com o novo posicionamento assumido por esta E. Corte de Contas.

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

R\$ 257.852,90 – trata-se de repasse para cobertura do déficit atuarial, o qual não poderia ser lançado no percentual de aplicação no ensino (Recursos Próprios e FUNDEB), conforme esclarecido acima.

R\$ 1.462,51 – trata-se de restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2019.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

Preliminarmente, anotamos que o conceito apurado nesta dimensão, B, representa uma faixa efetiva de seus resultados, contudo, requer atenção da Administração Municipal alguns campos, conforme segue:

- A Prefeitura Municipal de Buritama não forneceu o Kit Escolar aos alunos, em contrariedade da norma estabelecida no artigo 208, inciso VIII, da Constituição Federal (**evento 13.12**);

- A entrega final dos uniformes a todos os alunos da rede municipal se deu apenas em 05/06/2018, praticamente no meio do ano letivo (**evento 13.13**);



- A título de informação registramos que a metodologia de ensino utilizada no exercício de 2018 foi com a Editora NETBIL EDUCACIONAL **(evento 13.14)**;

- O Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, em contrariedade ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer nº 08/2010;

- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;

- O Município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em contrariedade ao Parecer CNE/CEB nº 08/10;

- A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental foi superior a 30 dias;

- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

- O Município possui a frota escolar com idade média acima de 7 (sete) anos.

Quanto à infraestrutura, o Município não atendeu as metas 4.a e 4.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, conforme segue:

- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

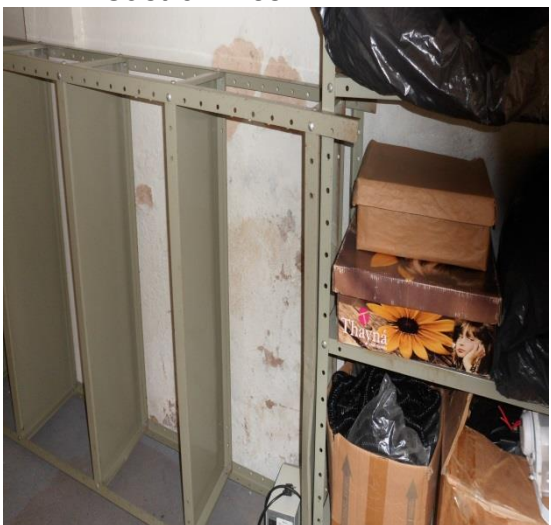
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiências;

- Existência de Unidades de Escolares que demandam por reparos, haja vista a constatação de rachaduras nas paredes, pinturas desgastadas e sinais de infiltrações, a exemplo da EMEF “Maria do Carmo Cunha Guernas” e da EMEI “Castro Alves”, essa última, além das infiltrações das chuvas e encanamentos, apresentava, em diversas salas de aula, tacos soltos, o que coloca em risco de acidente as crianças de 4 a 6 anos que lá estudam, conforme evidenciado nas fotos aqui juntadas:

EMEF “Maria do Carmo Cunha Guerbas”



EMEI “Castro Alves”





Em relação à **Creche Prof. Carlos José Pereira**, que iniciou suas atividades nesse exercício, fevereiro de 2018, durante a fiscalização do 1º quadrimestre, em diversos locais dessa unidade, havíamos constatado vazamentos e infiltrações, o que requeria urgência no reparo haja vista que a situação colocava em risco a integridade das crianças.

Em nova visita de novembro de 2018, verificamos que parte dos vazamentos e infiltrações havia sido corrigida pela empresa construtora; no entanto, o serviço efetuado se mostrou incompleto, tendo em vista que ainda apresentava rachaduras e ausência de pintura nos locais reparados, situação que se manteve inalterada até nossa última visita, realizada em maio de 2019, conforme comprova o relatório fotográfico a seguir.

Lembrando que por se tratar de obra nova, deveria ser aplicado o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.666/93¹², com obviamente, a necessidade de nova vistoria da fiscalização para a verificação das correções das pendências, sob pena de responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, e o ético-profissional pela perfeita execução do contrato (artigo 73, § 2º da Lei 8.666/93)¹³.

¹² **Art. 69.** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

¹³ **Art. 73.** Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.



Ademais, cabe o registro que a obra em questão foi objeto da VI Fiscalização Ordenada, realizada em 28/09/2017, sendo que a época ainda não estava em funcionamento, mas os problemas estruturais já se apresentavam, conforme quadro a abaixo:

Fiscalização Ordenada nº 06 de 28 de setembro de 2017.			
Tema	Obras Públicas		
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Eventos 53.1 a 53.3 do TC-6314/989/16		
Processo específico que trata da matéria nº	Não há		
Outras observações	-		

Irregularidades constatadas:

- Creche inaugurada em dezembro/2016 e ainda não cumpre a finalidade para qual foi construída, não estando em funcionamento;
- Presença de sujeira e desgaste do tempo; gramado dos fundos da unidade foi praticamente substituído por capim "brachiaria";
- Existência de diversas fissuras e rachaduras nas paredes da entrada, dos fundos e no piso externo;
- Falta de calçada ao redor da unidade.





Em visita realizada no início de 2018, à **Creche Municipal Nossa Senhora de Fátima**, destacamos duas necessidades primordiais para o bom funcionamento, a ampliação das salas, em razão do número de crianças atendidas, bem como treinamento das atendentes para o aperfeiçoamento do relacionamento com as crianças.

Na sequência essa unidade foi objeto da VI Fiscalização Ordenada realizada em 27/09/2018, conforme segue:

Fiscalização Ordenada nº 06 de 27 de setembro de 2018.			
Tema	Creche Municipal		
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Eventos 36.1 e 36.2 do TC-004071.989.18		
Processo específico que trata da matéria nº	Não há		
Outras observações	-		
Irregularidades constatadas:			
<ul style="list-style-type: none">• As condições de acessibilidade não atendem completamente (faltam rampas e corrimão);• Não há AVCB -Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;• Não possui acomodações adequadas para horários de descanso das crianças;• Os espaços físicos não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros;• As porta e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimétricas;• Não há alvará, licença de funcionamento e/ou relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária;• Existência de professores não habilitados, nos termos do artigo 62 da LDB, para cada turma de crianças de 0 a 3 anos;			

Na fiscalização do 3º quadrimestre, realizada em maio de 2019, retornando a essa Unidade Escolar, constatamos que havia passado por reformas, com uma sensível melhora quanto às rachaduras, trincas, goteiras, infiltrações, bolores, etc., porém, ainda remanescia a falta de telas milimétricas nas janelas, portas e nas áreas de armazenamento e preparo dos alimentos,



falta de corrimão nos acessos, e por se tratar de uma residência utilizada como unidade escolar, também não possuía acomodações adequadas para os horários de descanso das crianças, bem como suas salas são pequenas em razão dos alunos matriculados, e a ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.



OBRA PARALISADA

Quando da fiscalização do 1º quadrimestre havíamos verificado a existência de uma obra paralisada; tratava-se da construção da escola padrão – 06 salas de aula, que segundo declarou a Origem, encontrava-se paralisada devido ao fato da empresa anteriormente contratada, Errata Construtora Ltda-ME, Tomada de Preços nº 01/2016, ter descumprido com o acordo contratual.

Para conclusão da obra, em novo procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato nº 201/2018, com a empresa Torre Forte Araçatuba Construtora Ltda, com prazo de execução e recebimento de até 240 (duzentos e quarenta) dias, contados a partir da Ordem Inicial de Serviços nº 12/2018, emitida em 06/11/2018.

Em 29 de novembro de 2018, a obra foi objeto da 8ª Ordenada conforme segue:

Fiscalização Ordenada nº 8ª de 29 de novembro de 2018.				
1	Tema	Obras		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	86.1 a 86.2		
	Processo específico que trata da matéria nº	Não tem		
	Outras observações			
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:				



- As instalações utilizadas como Canteiro de Obras não possuem condições adequadas de salubridade, de instalações hidrossanitárias e de segurança;
- A Contratada não mantém preposto, aceito pela Contratante, no local da obra para representá-la;
- Não há ART do responsável pela execução da obra;
- Não há ART do fiscal responsável pelo acompanhamento da execução da obra;
- No Livro de Ordem não há registros relevantes acerca do andamento das obras.

Constatações *in loco*:

- A obra está em andamento com 63,91% da execução realizada (**doc. 21**);
- As irregularidades acima apontadas foram regularizadas.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (**doc. 04**).

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,16%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,74%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,73%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (**doc. 24**).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

Preliminarmente, anotamos que o conceito apurado nesta dimensão, B+, representa uma faixa muito efetiva de seus resultados, contudo, requer atenção da Administração Municipal alguns campos que se contrapõem às metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 3.c, 3.3, 3.5, 3.8 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030, entre os países-membros da ONU, conforme segue:



- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- A Gestão Municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;
- O número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobrem 100% da população do Município;
- O Município não possui protocolos de encaminhamento pra realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências;
- Nem todas as Unidades de Saúde possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS);
- A Prefeitura/Secretaria de Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- A cobertura das vacinas para influenza em maiores de 60 anos, Pentavalente, Pneumocócica, Poliomelite e a Tríplice Viral foi inferior a 100%;
- O Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade, bem como dos pacientes de Asma;
- A Prefeitura não possui estatística do número de dependentes químicos.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 04).

Não obstante o índice de efetividade obtido no exercício em exame, as aferições realizadas in loco por nossa fiscalização evidenciaram necessidade de ações por parte do Executivo também quanto ao aspecto estrutural das unidades de saúde, que demandam por reparos.

Com relação UBS III, “Jaime Pinto Cunha”, localizada na rua Joaquim Pereira Rosa, 907, esquina com a rua Barão do Rio Branco, verificamos que foi realizada recentemente obra de reforma.



No entanto, a obra não contemplou toda a unidade, foi apenas realizada a adequação da entrada e da farmácia; as demais salas da unidade, inclusive a sala de espera para atendimento encontram-se com graves problemas de infiltrações e vazamentos quando em épocas chuvosas, necessitando urgentemente de reparos.

Mesma situação foi verificada junto a UBS II – “Nicola Lavechia”, que também necessita de reparos.

Sobre a questão informou a Prefeitura que as infiltrações acontecem em períodos de chuva forte, uma vez que o modelo de cobertura e drenagem não comporta essas chuvas.

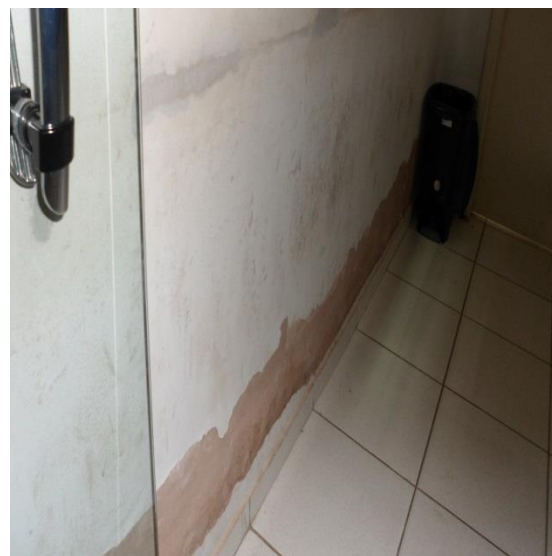
Segue registro fotográfico:

Sala de consulta e de espera da UBS III





Sala de espera e corredor da UBS II





PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

O resultado apurado neste item, C+, que representa uma faixa de resultados em fase de adequação, deve-se ao não atendimento das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 6.4, 6.5, 11.2, 11.6, 11.7, 12.4, 12.5, 13.3 e 15.6, estabelecidos pela Agenda 2030, entre os países-membros da ONU¹⁴, requerendo, assim, uma atuação mais efetiva da Administração Municipal nesse Setor, conforme segue:

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino, bem como para a Rede Municipal de Atenção Básica da Saúde;
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água portátil à população em caso de sua escassez;
- Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- O Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- Nem todos os servidores da Prefeitura participaram de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;
- Quanto aos aterros municipais, nem todos possuem portão fechado com cadeado na sua entrada, indicando uma vulnerabilidade no controle de acesso;
- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

Ainda sobre a gestão ambiental do Município de Buritama, em que pese os serviços de coleta e disposição de rejeitos e resíduos sólidos serem executados de forma direta pelo Município, verificamos que não foi implantada a coleta seletiva de lixo.

Esclareceu a Prefeitura em oportunidade pretérita que o SAAEMB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Buritama, autarquia municipal, é

¹⁴ Para consulta ao texto integral da(s) referida(s) meta(s), vide Apêndice III – ODS (doc. 4).



responsável, conjuntamente com o governo municipal, pela Central de Resíduos Sólidos do Município.

Ressaltou a existência no Município de uma Usina de Reciclagem, para a qual está sendo adquiridos equipamentos de reciclagem de lixo domiciliar urbano, de trituração de galhos e podas de árvores e de trituração de resíduos de construção civil.

Novamente questionado em nossa última visita, declara que em parceria com o SAAEMB, seguindo as diretrizes do Programa Município Verde Azul, vem realizando, no ano de 2019, palestras de conscientização sobre a necessidade e os benefícios da coleta de lixo seletiva, nas escolas municipais, estaduais e creches, tanto para os funcionários quanto para os alunos.

Informa que adquiriu e disponibilizou para os estabelecimentos de ensino várias caçambas de coleta seletiva, que são recolhidas semanalmente e entregues a centrais que fazem a devida separação final, dando o destino correto ao lixo **(doc. 25)**.

Não obstante a pequena evolução quanto à coleta do lixo seletiva, constatamos in loco que a Usina de Reciclagem construída no Município continua inoperante, conforme evidenciado nos registros fotográficos inseridos no final do texto, ocasionando assim grande desgaste, isso em desconformidade aos princípios da economicidade e da improbidade administrativa¹⁵.

Ademais, a disposição dos resíduos sólidos foi tema da 7ª fiscalização ordenada, realizada em 26/10/2017, cujas falhas não foram sanadas até o encerramento do exercício de 2018, conforme segue:

Fiscalização Ordenada nº 07 de 26 de outubro de 2017.			
Tema	Gestão Integrada de Resíduos Sólidos		
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Eventos 67.1 a 67.3 do TC-6314/989/16		
Processo específico que trata da matéria nº	Não há		
Outras observações	-		
Irregularidades constatadas:			
<ul style="list-style-type: none">• Não constituição do Conselho de Resíduos Sólidos;• Inexistência de coleta seletiva de resíduos sólidos;• Inexistência de unidade de triagem e compostagem na coleta de resíduos sólidos;• Não é realizado tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento.			

¹⁵ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....
X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

No que concerne aos Resíduos da Construção Civil, verificamos que a Prefeitura não possui um Plano de Gestão, o qual, segundo informa o Relatório Smart, está em fase de elaboração, contudo, até o momento o responsável pela triagem dos resíduos é a própria Prefeitura, sendo que a Resolução CONAMA nº 307/2002 estabelece em seu artigo 9º que a etapa de triagem deveria ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade.

No caso em tela, os Resíduos da Construção Civil do Município são depositados, sem nenhuma triagem, conforme consta nos registros fotográficos, próximo ao local destinado à Usina de Reciclagem de Coleta Seletiva.

Ocorre que junto a esses resíduos, coletados pela Prefeitura em caçambas, é depositado todo e qualquer tipo de material, se tornando o local um verdadeiro lixão a céu aberto.

Agrava a situação o local estar aberto e acessível, facilitando a entrada de catadores de material reciclável sem a menor proteção.

Usina de Reciclagem de Lixo - inoperante



Destinação dos Resíduos da Construção Civil



Material separado por Catadores



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

O resultado apurado neste item, C, representa baixo nível de adequação, isso em razão do não atendimento das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n^{os} 11.b, 11.2, 11.5, e 11.7, estabelecidos pela Agenda 2030, entre os países-membros da ONU, requerendo, assim, uma atuação mais efetiva da Administração Municipal nesse Setor, conforme segue:

- O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- O Município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- A Prefeitura Municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;
- O Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de Defesa Civil;
- O Município não possui ameaças potenciais mapeadas;
- O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;



- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas de forma a garantir as condições adequadas na circulação;
- Nem todas as vias públicas tem manutenção adequada.

Para consulta ao texto integral da(s) referida(s) meta(s), vide Apêndice III – ODS (**doc. 04**).

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Buritama, verificamos o Município não está disponibilizando em tempo real as receitas e despesas, em contrariedade à Lei da Transparência.

Ainda, não possui legislação que trata de Acesso à Informação, bem como não disponibiliza aos cidadãos o Serviço de Informação ao Cidadão eletrônica (e-Sic), previsto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;

Constatamos, também, entre outras ausências, a falta de publicação dos valores dos subsídios e da remuneração individualizada dos agentes públicos, dos contratos na íntegra, dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

Preliminarmente, anotamos que o conceito apurado nesta dimensão, B, representa uma faixa efetiva de seus resultados, contudo, requer atenção da Administração Municipal alguns campos que se contrapõem às



metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6, 16.7, 17.7 e 17.8 estabelecidos pela Agenda 2030, entre os países-membros da ONU, conforme segue:

- Sobre as compras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software, não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software;
- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- A Prefeitura não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- Não uso de tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- Os dados relativos às atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgadas na Internet.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 04).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica, Instruções deste e. Tribunal de Contas do Estado, exceto quanto ao envio intempestivo de documentação ao Sistema Audeps, nos meses de Janeiro e Agosto de 2018.

Haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, deixamos de fazer referência às contas do exercício de 2016 (TC-003836.989.16), cujo Parecer foi emitido em 12/12/2018, não contando a Prefeitura com tempo hábil para que observasse as recomendações nele contidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 1



Nesse contexto, considerando as contas do exercício de 2014 e 2015, verificamos que, no período ora em análise, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal:

Exercício: 2014	TC nº: 000032/026/14	DOE: 01/09/2016	Data do Trânsito em julgado: 17/10/2016
<p>Recomendações:</p> <p>Aprimorar os indicadores estabelecidos nas peças de planejamento;</p> <p>Execução orçamentária: observar preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA;</p> <p>Aprimorar a infraestrutura das escolas municipais;</p> <p>Obter Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares;</p> <p>Regularização dos cargos comissionados com características permanentes;</p>			
Exercício: 2015	TC nº: 002124/026/15	DOE: 24/03/2017	Data do Trânsito em julgado: 11/05/2017
<p>Recomendações:</p> <p>Promover efetivo planejamento das políticas públicas;</p> <p>Aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa.</p>			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULARIDADE PARCIAL
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-9,04%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	6%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,37%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,96%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	80,59%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	94,62%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,16%



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.1.1 CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação do controle interno, em desatendimento ao artigo 16, da Lei Complementar nº 136/2015, bem como o artigo 31, da Constituição Federal/1988.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, e salientamos que o conceito apurado nesta dimensão, no exercício de 2018, foi “C” (baixo nível de adequação). O não atendimento aos quesitos elencados no item impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6, 16.7 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – resultado da execução orçamentária deficitária em R\$ 5.586.459,91 (9,04%); abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 31.019.476,84, o que corresponde a 44,23% da Despesa Fixada inicial (R\$ 70.129.663,00), revelando insuficiente planejamento orçamentário e caracterizando afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF;

Item B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento da dívida de longo prazo em 14,33%; adoção de procedimento contábil em desacordo com as normas do manual de contabilidade aplicada ao setor público - 8ª edição, no que se refere à contabilização e evidenciação de suas informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, resultando na transfiguração do saldo do passivo não circulante, que se encontrará superavaliado;

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – existência de cargos comissionados, cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, I, II e V da Constituição Federal.); requisito para preenchimento de alguns cargos comissionados apenas do ensino médio, em contrariedade ao entendimento desta E. Corte de Contas;



Item B.1.9.1 SERVIDORES COM DUAS OU MAIS FÉRIAS VENCIDAS – número elevado de servidores (90) com duas ou mais férias vencidas, em afronta ao artigo 104, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama, que estabelece vedação de acumulação de férias, exceto por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois (02) anos;

Item B.2. IEG-M I-FISCAL – o conceito apurado nesta dimensão, B, representa uma faixa efetiva de seus resultados, no entanto, pelos números apresentados pelo Setor de Dívida Ativa, fica evidente a ausência de empenho por parte da Prefeitura no incremento da arrecadação; divergência nos saldos informados pela Origem relativos à 31/12/2017, evidenciando falta de controle; a contabilidade não registra corretamente os valores apurados pelo Setor; registramos que o não atendimento aos quesitos deste item impactam as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6, 16.7 e 17,1, estabelecidos pela Agenda 2030, entre os países-membros da ONU;

Item B.3.1. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO – diversos prédios públicos sem auto de vistoria de corpo de bombeiros, em afronta à exigência emanada no Decreto Estadual nº 56.819/11;

Item B.3.2. ALMOXARIFADO – dentre as falhas apontadas no corpo do relatório destacamos estoque de emulsão asfáltica para pavimentação com vazamento e caçambas para coleta de resíduos da construção civil sem cobertura, ausência de plataforma para embarcar e/ou desembarcar as mercadorias recebidas ou expedidas, fiação elétrica exposta, telhas quebradas, prateleiras insuficientes para acomodação de todos os itens acondicionados e ausência de relatórios com o consumo médio mensal, estoque mínimo e estoque máximo dos itens;

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – não atendimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, após glosa relativa às despesas com aportes para cobertura do déficit atuarial **(94,62%)**;

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – em que pese a nota B, constatamos ocorrências que merecem atenção da administração: não fornecimento do kit escolar; entrega final de uniformes em 05/06/2018; diversas unidades escolares com problemas estruturais, como infiltrações, rachaduras, pinturas desgastadas, necessidade de ampliação. O não atendimento aos quesitos elencados no item impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento



Sustentável nºs 4.a e 4.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – em que pese o conceito apurado B+, verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, ressaltando, contudo, a necessidade urgente de reparos nas UBS. O não atendimento aos quesitos elencados no item impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 3.c, 3.3, 3.5, 3.8 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

Item E.1. IEG-M – I-AMB – destacamos, dentre as ocorrências verificadas no item, à ausência de coleta seletiva de resíduos sólidos, sendo que a Usina de Reciclagem construída no Município continua inoperante, isso em desconformidade com os princípios da economicidade e da improbidade administrativa; quanto à disposição dos resíduos sólidos, registramos que persistem as falhas anotadas quando da fiscalização ordenada realizada em 26/10/2017; descarte de resíduos da construção civil sem a devida triagem; ocorre que junto a esses resíduos, coletados pela Prefeitura em caçambas, é depositado todo e qualquer tipo de material, se tornando o local um verdadeiro lixão a céu aberto, agrava a situação o local estar aberto e acessível, facilitando a entrada de catadores de material reciclável sem a menor proteção. Salientamos que as falhas anotadas nessa dimensão contribuíram para a apuração do conceito C+. Tais constatações impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 6.4, 6.5, 11.2, 11.6, 11.7, 12.4, 12.5, 13.3 e 15.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor. Salientamos que o conceito apurado nesta dimensão, no exercício de 2018, foi C (baixo nível de adequação). Tais constatações impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 11.b, 11.2, 11.5, e 11.7, estabelecidos pela Agenda 2030, entre os países-membros da ONU;

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – destacamos entre outros apontamentos a não disponibilização em tempo real as receitas e despesas, em contrariedade à Lei da Transparência; ausência de legislação que trata de Acesso à Informação; não disponibilização do Serviço de Informação ao Cidadão eletrônica (e-Sic), previsto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;



Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, e salientamos que o conceito apurado nesta dimensão, no exercício de 2018, foi “B” (efetivo). O não atendimento aos quesitos elencados no item impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n^os 16.6, 16.7, 17.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

ITEM H.2. ANTEDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não atendimento às recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.1.5, em 17 de julho de 2019.

ELIANA PATRÍCIO BUENO
Chefe Técnico da Fiscalização